IMPÔSTO DE RENDA — PARCERIA AGRÍCOLA

— Os parceiros, na exploração agrícola, pastoril, ou extrativa, serão tributados separadamente, na proporção dos lucros.

MINISTÉRIO DA FAZENDA

PROCESSO Nº 112.034-54

Divisão do Impôsto de Renda. Coletor Federal de Manhumirim, Estado de Minas Gerais. Parceria agrícola.

Consulta: Aprovo o parecer do Serviço de Tributação, que atende ao estabelecido na Lei e na jurisprudência, determinando a devolução do presente á Delegacia Regional do Impôsto de Renda de M. Gerais, para os devidos fins. O parecer a que se refere o despacho supra obedece ao seguinte teor:

"Diz o Sr. Coletor Federal de Manhumirim, no Estado de M. Gerais, que, desde há muitos anos, tem observado

que os contribuintes, pessoa física, com rendimentos na cédula G, vêm apresentando pela metade êsses rendimentos, sob a alegação de ser a outra metade devida à parceria agrícola, cujos parceiros não são nominalmente citados.

2. Em conseqüência dêsses graves fatos ora relatados, faz o Sr. Exator denunciante, para seu próprio govêrno, as seis perguntas contidas na inicial, a que me reporto, item por item, para emitir parecer.

3. Preliminarmente, devo, não obstante o vivo e elogiável interêsse do Senhor Exator Federal em saber como fazer cessar a sonegação no caso em aprêço, salientar que a competência para a execução dos trabalhos atinentes ao lançamento e contrôle da arrecadação, cuja solução é insistentemente pedida na consulta, cabe à D. S. local, isto é, à repartição lançadora e não à Coletoria Federal consulente. Esta, com a consulta, vem, de certo modo, prestar valiosa colaboração, alertando as repartições do Impôsto de Renda, quanto à espécie de sonegação que tem observado na jurisdição de sua Exatoria, mas, por outro lado, as suas atribuições no tocante ao Impôsto de Renda, estão bem definidas no art. 1º, do Decreto número 10.280, de 19-8-42, assim: "Art. 1º. Compete às Coletorias, Alfândegas e Mesas de Renda, em relação ao impôsto de renda: a) receber, datar e numerar as declarações apresentadas e dar o competente recibo; b) rever os cálculos das declarações de rendimentos, nos casos de pagamento do total do impôsto, no ato da entrega; o) acatar as instruções e determinações baixadas baixadas pelo Diretor da Divisão do Impôsto de Renda, com referência ao tributo; e p) prestar tôdas as informações e proceder às diligências que se tornarem necessárias ao bom andamento do serviço, solicitadas pelas demais autoridades da Divisão do impôsto de Renda. A Consulta. 1º quesito:

4. Dá-se a parceria agrícola, diz o Código Civil Brasileiro, em seu artigo 1.410, quando uma pessoa cede um prédio rústico a outra, para ser por esta cultivado, repartindo-se os frutos entre as duas, na proporção que estipularem. E' uma espécie de contrato que pode ser celebrado por alguém que tenha a livre administração de um prédio rústico, isto é o proprietário, o usufrutuaria, o administrador da sociedade e o credor anticrético, com outra pessoa, que se obriga a cultivar as terras e a dividir os frutos conseguidos, na forma estipulada.

5. Só o arrendatário, ainda que lhe seja dado o direito de sub-arrendar, não pode fazer êsse contrato de parceria agrícola porque, como diz Clóvis Bevilaqua (*Código Civil Comentado*, 5º vol.), os direitos do parceiro são mais extensos do que os do locatário.

6. O contrato de parceria agrícola como qualquer outro que a lei não exija seja solene ou formal (casamento, pacto antenupcial, constitutivos ou translativos de direitos reais sôbre imóveis, etc.), pode ser expresso ou tácito (consensu l) êste quando a lei também não exigir que seja expresso. De qualquer forma, há uma manifestação da vontade, que se não presume. E' tácito o consentimento, diz Clóvis Bevilaqua, quando se o estime claramente, de atos que não seriam praticados se não houvesse o ânimo de aceitar a situação criada pelo contrato.

7. Pode dar-se o caso de na parceria agrícola, não existir contrato expresso, escrito. Pode a manifestação da vontade ou consentimento, entre a pessoa que tem a livre disposição do terreno e o cultivador, às vêzes, analfabeto, ser tácita consensual, demonstrada, apenas, por atos inequívocos da vontade de ambos.

8. Como se poderia, então, segundo quer o Senhor Coletor de Manhumirim considerar sem valor, ou sem efeito le-

gal, as declarações de um dos parceiros, a respeito da existência da parceria no momento em que um dêles por exemplo apresenta a sua declaração de rendimentos? O que se poderia exigir é, a meu ver, o nome do outro parceiro para os efeitos da incidência do tributo, se fôr o caso.

9. Aqui, neste particular, a lei reguladora do tributo é muito clara quando diz: — "Art. 58. § 2º. "Os parceiros na exploração agrícola ou pastoril e na das indústrias extrativas vegetal e animal serão tributados, separadamente, na proporção do que a cada um couber dos rendimentos".

10. Está, assim, respondido o 1º quesito. 2º quesito:

11. A exigência do artigo 119 nada tem que ver com as Coletorias. Êsses dados serão prestados às repartições do Impôsto de Renda, para fins de controle. 3º quesito :

12. Já foi respondido no 1º quesito parte final. 4º quesito:

13. Também, já respondido no mesmo 1º quesito, pois o contrato, no caso ,pode ser tácito (consensual). 5º quesito:

14. E' claro que sim, sendo as declarações de pessoa física. 6º quesito :

15. Se as declarações forem pagas no ato da sua entrega, caso único em que as Coletorias podem rever o cálculo do impôsto a pagar (art. 1º letra "b", do Decreto nº 10.280, de 19-8-42), os referidos cálculos, para a parceria extrativa, deverão ser feitos segundo o disposto no art. 58, que diz textualmente : "serão tributados, separadamente na proporção do que a cada um couber dos rendimentos".

16. Se o outro parceiro não apresentou declaração ou o fêz com omissão de rendimentos que a Exatoria tem conhecimento, deverá esta, nesse caso, representar à repartição do impôsto de renda local, para as providências cabíveis, isto é, o lançamento *ex-officio*, na forma do art. 77 do regulamento.

17. São estas, a meu ver, as respostas que poderão ser dadas ao consulente, s.m.j.